



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

REQUERIMENTO Nº/2017

Requeiro à Mesa diretora da Câmara Municipal de Caruaru, depois de ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado o apelo, à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra, para que envie Projeto de Lei, nos moldes do anteprojeto anexo. **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO-IPTU AOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO.**

JUSTIFICATIVA:

Estamos apresentando para apreciação do poder executivo um anteprojeto para alterar e acrescentar dispositivo ao código tributário municipal, visto essa matéria não ser de competência do poder legislativo e sim uma das hipóteses de competência exclusiva conforme previsão do Art. 131 do regimento interno desta casa.

. Vejamos o que diz o Regimento interno em seu art. 131 inciso I:

Art. 131. É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

I-disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

A nossa Carta Magna já concede a imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer culto em seu artigo 150, VI. Além disso, a liberdade de crença e a proteção ao livre exercício de culto é um Direito Fundamental previsto no artigo 5º, VI, da nossa Constituição Federal.

O reconhecimento da não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. Ou seja, mesmo nos casos da entidade religiosa não ser proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deverá incidir.

Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

Entender de forma contrária, autorizaria, conceber, que apenas as entidades religiosas capazes de adquirir prédios seriam beneficiárias das garantias constitucionais.

Vale ressaltar que não se trata de privilégios, mas, de garantia constitucional, além do mais, existe um vasto trabalho social por parte de todas as entidades religiosas.

Diante de todo exposto, nada mais justo que o município de Caruaru atualizar o Código Tributário Municipal para conceder a isenção do Imposto Territorial Urbano-IPTU, para os imóveis alugados, cedidos ou em comodato, que sirvam para as atividades essenciais das instituições religiosas.

ANTEPROJETO

Altera e acrescenta dispositivo à lei complementar 015, de 05 de janeiro de 2009, com a finalidade de dispor sobre a concessão de isenção do Imposto Territorial Urbano-IPTU à templos religiosos próprios, alugados, dados em cessão ou comodato.

Art.1º O inciso II e as alíneas “a” e “b” passam a ter nova redação, todos do artigo 296 da lei complementar 015, de 05 de janeiro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

II Os imóveis próprios, alugados, dados em cessão ou comodato, cujo contribuinte seja uma entidade religiosa de qualquer culto, e atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Servir de templo, moradia, escola ou outra atividade essencial da entidade religiosa;*
- b) Comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;*



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

Art.2 O inciso I do parágrafo 4º passa a ter nova redação, além disso, acrescenta-se o inciso VIII ao mesmo parágrafo, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 296 ...

§4º ...

I. Escritura definitiva do imóvel, sendo que para os imóveis de até 70m² pertencentes a pessoas físicas e imóveis pertencentes a entidades religiosas de qualquer culto, será aceito contrato particular de Compra e Venda

(...)

VIII. *Em relação aos imóveis alugados que trata o inciso II deste artigo, a escritura definitiva será substituída pela apresentação de contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente.*

Sala das reuniões, 11 de agosto de 2017.

Autor